



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2022 **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2022**



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, COM O FITO DE APURAR E REAVER A DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

DATA: 28.09.2022

RATIFICAÇÃO: 28.09.2022

**PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

CNPJ nº 44.553.604/0001-30

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 1.560.000,00

--	--

--	--



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Protocolo Interno n. 174, 2022

Em 23, setembro de 2022

Leila
Funcionário

TERMO DE ABERTURA – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Considerando o contido no Termo de Referência e demais documentos em anexo e tendo em vista a justificada necessidade do objeto abaixo descrito, **autorizo** o início do procedimento licitatório e determino a abertura do processo correspondente.

Do Objeto:

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Justificativa:

O Município de Coronel Vivida/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 1346658 RG, Tribunal Pleno consolidou a repercussão geral da matéria através do Tema 1187, na data de 09/12/2021, e com Trânsito em Julgado em 16/02/2022 sendo:

Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Anderson Manique Barreto
Prefeito



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Tema

1187 - *Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*

Tese

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos municípios.

Sendo assim, aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Do valor:

O valor estimado a ser pago será na ordem de: R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir:

Sendo: R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo.

Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta.

Dotação orçamentária: Conforme Princípio do Planejamento Integrado.

Assim, encaminha-se a Comissão de Licitação / o Oficial responsável pelo processo, para que adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2022.

ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991

Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2022.08.30 16:05:51 -03'00'

Anderson Manique Barreto
Prefeito



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA - INEXIGIBILIDADE

1. Do Objeto:

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme descrito abaixo:

Conforme Requisição de Necessidades nº 509/2022. (Anexo 01)

2. Da Empresa e do valor:

2.1. **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 44.553.604/0001-30, com sede no logradouro Q SHIS, QI 23, CONJUNTO 07, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 7.660-070, contato: (61) 3297-5202, endereço eletrônico: adv.sergiopinheiro@gmail.com.

2.2. Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelo senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes.

2.3. Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada.

2.4. Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), a serem corrigidos nos índices oficiais.

2.5. O valor estimado a ser pago será na ordem de: R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir:

2.5.1. R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo.

2.5.2. Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta.

2.6. O valor supracitado está de acordo com valores propostos em serviços similares, contratados em outros municípios.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

3. Da razão da escolha do fornecedor:

3.1. O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante contratos com outros entes e certificado de Pós Graduação em anexo a esse termo.

3.2. Cumpre observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Coronel Vivida.

3.3. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos.

3.4. Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação.

3.5. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de Confiança qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos entidades às quais prestou serviços semelhantes.

4. Justificativa:

4.1. O Município de Coronel Vivida/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

4.2. De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

4.3. A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

4.4. O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 1346658 RG, Tribunal Pleno consolidou a repercussão geral da matéria através do Tema 1187, na data de 09/12/2021, e com Trânsito em Julgado em 16/02/2022 sendo:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO
DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO
NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tema

1187 - Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Tese

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

4.5. A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos munícipes.

4.5. Sendo assim, aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

5. Dos critérios e Embasamentos Legais:

5.1. Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, autorizando a Administração a realizar uma contratação direta por inexigibilidade, sem licitação, tendo por fundamento, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

5.2. Sendo assim, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

5.3. Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.

5.4. Considera-se também que essa administração, necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

5.6. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

6. Obrigações da Contratada:

6.1. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas, durante a vigência do contrato, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, informando a Contratante a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições.

6.2. Cumprir integralmente com as obrigações assumidas, conforme especificações contidas neste Contrato de Fornecimento.

6.3. Comunicar imediatamente a Contratante, no caso de ocorrência de qualquer fato que possa implicar no atraso da execução do objeto contratado e, a qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

6.4. Fornecer esclarecimentos e informações que venham a ser solicitadas pela contratante.

6.5. Atender com prontidão as reclamações por parte do recebedor dos serviços.

6.6. Todos os casos atípicos não mencionados neste Contrato de Fornecimento, deverão ser apresentados à fiscalização para sua definição e determinação.

6.7. As notificações referidas neste item deverão ser realizadas por escrito e direcionadas ao gestor e/ou fiscal do contrato.

6.8. Cumprir com outras obrigações decorrentes da aplicação do código de proteção e defesa do consumidor, conforme Lei Federal n.º 8.078/90, que sejam compatíveis com o regime de direito público.

6.9. Responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento.

6.10. Colocar-se a disposição da contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;

6.11. Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da contratante para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas.

7. Das obrigações da Contratante:

7.1. Designar pessoa responsável para o acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos serviços prestados.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 7.2. O Município se compromete a tomar todas as providências necessárias para manutenção do sigilo dos dados cedidos de que trata o item anterior.
- 7.3. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.
- 7.4. Notificar, formal e tempestivamente a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento das obrigações assumidas.
- 7.5. Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.
- 7.6. Comunicar à Contratada qualquer irregularidade manifestada durante a vigência do contrato, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.
- 7.7. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada.
- 7.8. Fornecer, a qualquer tempo, mediante solicitação escrita da Contratada, informações adicionais, diminuir dúvidas e orientar em todos os casos omissos.

8. Prazo de execução e vigência:

- 8.1. O ajuizamento da ação pertinente não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, salvo justificativa fundamentada e desde que aceita pela Administração Municipal.
- 8.2. O prazo de vigência será de 12(doze) meses contados a partir da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, tendo por fundamento no que couber as disposições contidas nos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

9. Dotação orçamentária:

- 9.1. Conforme princípio do planejamento integrado.

10. Da forma de Pagamento:

- 10.1. Os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a data da efetiva compensação ou crédito dos tributos apurados e exigidos e a apresentação da respectiva nota fiscal com discriminação resumida do objeto e número da nota de empenho, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja atestada pelo fiscal e gestor do Contrato.
- 10.2. A Nota Fiscal deverá conter discriminação resumida do item fornecido, total do serviço, número do Contrato, não apresentar rasura e ou entrelinhas, deverão ser impressas de maneira clara, inteligível, inviolável, ordenada e dentro do padrão uniforme.
- 10.3. O pagamento será realizado preferencialmente por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada, ou por meio de fatura com utilização do código de barras.
- 10.4. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela contratante, como critério para correção monetária aplicar-se-á o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo IBGE. Em caso de atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela contratante juros moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples. Quando da incidência da correção monetária e juros moratórios, os valores serão computados a partir do vencimento do prazo de pagamento de cada parcela devida.


Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

11. Da Anticorrupção:

11.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

12. Das Sanções:

12.1. As sanções administrativas a serem adotadas neste processo estão previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

13. Gestor e Fiscal do Contrato:

13.1. Compete ao gestor e ao(s) fiscal(is) da ata de registro de preços as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.484 de 07 de janeiro de 2021 e as constantes na Lei 8.666/93.

13.2. A Administração indica como gestor do contrato, o Secretário Municipal da Fazenda, Paulo Ricardo de Souza Centenaro, Decreto Municipal nº 7.823, para os serviços solicitados pela Secretaria de Fazenda.

13.3. Do Departamento de Gestão Financeira, Neila Kurpel de Andrade Balbinot, Decreto nº 7.477.


Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Declaração da Gestor e Fiscal do Contrato

Declaramos estar cientes das responsabilidades e atribuições decorrentes da indicação e afirmamos plena concordância com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras.


Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário de Fazenda
gestor


Neila Kurpel de Andrade Balbinot
Secretaria de Administração
fiscal

De acordo e ciente dos itens do Termo de Referência e demais documentos anexados junto ao processo de dispensa de licitação.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2022.


Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário Municipal da Fazenda
gestor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Desdobramento da Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Especializados

UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	Serviços de Administração Geral 03.001.04.122.0003.2.006	51	2209	3.3.90.39.05

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2022


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
CRC 025365-O/PR



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 01

REQUISIÇÃO DE NECESSIDADES Nº 509/2022

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2022

Emissor: Secretaria de Administração e Fazenda

Receptor: Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Pedido de abertura de processo licitatório

Especificação dos Produtos e Serviços:

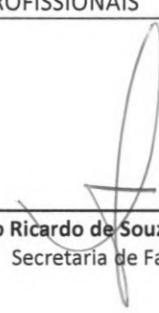
LOTE	ITEM	QTD	UN	COD. PMCV	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT R\$	TOTAL R\$
1	1	1,00	SER	22826	CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURIDICA PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DE AÇÃO JUDICIAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	1.560.000,00	1.560.000,00
VALOR TOTAL DOS ITENS							1.560.000,00

Objeto/Aplicação dos produtos/serviços: Contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Dotação orçamentária:

UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESP.PRINC.	DESD.	NATUREZA
0	0301	0	6	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	53	2209	339039050000

Usuário emissor: SANDRA PELENTIL


Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretaria de Fazenda



Ao Exmo. Prefeito de Coronel Vivida/PR,
Senhor Anderson Manique Barreto.

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo e Municipal, composto por advogados detentores de notória especialização, com sede em Brasília/DF, na SHIS Q123, Conjunto 7, Casa 12, Parte A, Lago Sul, CEP: 71660-070, por meio desta **PROPOSTA FINANCEIRA**, oferece seus serviços de assessoria e de consultoria jurídica na área do Direito Público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública.

APRESENTAÇÃO

O escritório de advocacia **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é detentor de notória especialização em Direito Público, prezando sempre pela ética e eficiência na execução de seus serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Atualmente, o escritório possui um corpo jurídico com especialização em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Municipal, bem como estagiários e bacharéis em Direito, estando todos disponíveis para atuar e auxiliar na resolução das demandas que lhe são submetidas.

O escritório possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, dirimindo com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.

OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A contratação do escritório PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais

realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação do escritório de advocacia PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Ademais, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública.



CONDIÇÕES COMERCIAIS

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei e nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretenso contratado, de igual modo, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc.), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão de mérito.

Eventuais despesas com deslocamento até outro município (incluindo passagens, alimentação e hospedagem), assim como a extração de cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias necessárias à fiel execução do ajuste, e desde que previamente autorizadas, correrão à conta da contratante.

Considerando o levantamento prévio realizado, foi encontrada uma média de perda nos últimos 60 (sessenta) meses no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensal no repasse do FPM do Município.

No mesmo sentido, somados todos os 60 (sessenta) meses passados que serão buscados na ação, caso aceita a proposta, chega-se ao patamar de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) a ser corrigido nos índices oficiais.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Com o intuito de dirimir os direitos e obrigações das partes e havendo interesse da Administração, será formalizado contrato de prestação de serviços precedido de processo de inexigibilidade de Licitação, de acordo com o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Desta forma, para a concretização da demanda proposta, mostra-se imprescindível a formalização de contrato de prestação de serviços, através de inexigibilidade de licitação, nos termos supramencionados.

DA VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada de acordo com o interesse das partes.

Desta forma, contando sempre com a possibilidade de formalizarmos o contrato proposto, desde já antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição.

São os termos da proposta.

Brasília/DF, 12 de julho de 2022.

PINHEIRO FILHO
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:
44553604000130
Luiz Sérgio Pinheiro Filho

Assinado digitalmente por PINHEIRO FILHO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:
44553604000130
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=DF, L=Brasília, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=20388174000180,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1,
CN=PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.44553604000130
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Fogit PDF Reader Versão: 11.2.2

OAB/PA: 12.948



09/12/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.658
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE ITAIBA**
ADV.(A/S) : **NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Edson Fachin.

Ministro LUIZ FUX

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15



RE 1346658 RG / DF

Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.658
DISTRITO FEDERAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAÍBA, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPASSES DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PIN E PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se que o art. 159 da Constituição Federal prevê expressamente que o cálculo do valor destinado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM se dá com base no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de modo que as deduções e incentivos fiscais concedidos não compõem o percentual destinado ao FPM, sendo legítima a exclusão da base de cálculo do referido fundo de 5,6% do total da arrecadação do imposto de renda decorrente da implementação das Leis nº 8.894/1994, nº 8.849/94 e nº



RE 1346658 RG / DF

8.848/94, dos valores referentes aos incentivos regionais PIN e PROTERRA, e, ainda, do IRPF restituído pela União aos servidores federais, conforme precedentes deste Tribunal.

2. Legítimo o cálculo com fundamento nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional dos valores a serem repassados, tendo em vista que, segundo o disposto na Lei Complementar 62/1989, cujo artigo 4º determina que a União deve entregar aos municípios, de dez em dez dias, os créditos relativos ao FPM, ao passo que as informações constantes do BGU (Balanço Geral da União) são anuais, donde decorre a impossibilidade material da utilização de valores informados anualmente, para sobre eles fazer incidir o percentual do FPM, que deve ser entregue aos municípios, de dez em dez dias. Precedentes desta Corte. (0006608-63.2002.4.01.3400 DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, Publicação 21/02/2014 e-DJF1 P.741.)

3. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba possui característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

4. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

5. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

6. Apelações não providas. (Doc. 16, p. 5)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente



RE 1346658 RG / DF

sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 159, I, b, da Constituição Federal e artigo 72, I, II e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Doc. 26). Em relação à repercussão geral, alega que a relevância jurídico-constitucional da matéria debatida neste processo é evidente e produz efeitos sobre outras relações mantidas, sob o pacto federativo previsto na Constituição, entre a União e Municípios, União e Estados e, também, entre Estados e Municípios. Assevera que uma questão que logo emerge e demonstra essa relevância diz respeito à possibilidade de um ente federado, com competência legiferante sobre determinado tributo, conceder incentivos fiscais sem considerar que parte do recolhimento da exação, por previsão constitucional, pertence a outros entes federados. Sustenta que agir contra as regras constitucionais que regem repartição de receitas tributárias é atentar contra o pacto federativo brasileiro, princípio constitucional alçado à condição de núcleo intangível. Quanto à repercussão econômica, afirma que é notória a condição econômico-financeira deplorável da maioria dos municípios brasileiros. A resolução desta demanda favoravelmente ao recorrente - e de todas as demais que já estão em tramitação e daquelas que poderão ser instauradas - não resolverá o problema, que depende de fatores outros, mas, certamente, irá recompor o erário dos municípios e os ajudará a cumprir seus misteres.

Quanto ao mérito, esclarece que a *causae petendi* que será abordada nas razões deste recurso extraordinário refere-se a inconstitucionalidade dos abatimentos prévios da base de cálculo do FPM dos valores destinados, como se fossem incentivos fiscais, ao PIN



RE 1346658 RG / DF

e ao PROTERRA.

Aduz que somente pode ser deduzido da base de cálculo do FPM (fundo constitucional, e só constitucionalmente regido) aquilo que o próprio texto constitucional autorizou a deduzir.

Ressalta que a recorrida, embora detenha a competência para legislar sobre IRPJ, não possui competência para dispor do produto da arrecadação desse imposto sob o argumento de que concedera supostos incentivos fiscais - PIN/PROTERRA -, dado que, conjuntamente, os Municípios (e os Estados) são titulares desses valores.

Defende que, ao dispor, unilateralmente, do produto da arrecadação de que também são titulares Municípios e Estados-membros, a União interfere, desautorizadamente, no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias e, com isso, vulnera o pacto federativo.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da ausência de demonstração da repercussão geral da matéria e da incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Caso o recurso seja conhecido, requer o desprovimento do recurso (Doc. 30).

O Vice-Presidente do Tribunal de origem proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, selecionando-o como representativo da controvérsia, nos termos seguintes:

A questão jurídica aqui em análise é reproduzida em uma multiplicidade de recursos extraordinários e o STF já apreciou tal questão no sentido proposto pelas recorrentes, divergente do acolhido por este Tribunal



RE 1346658 RG / DF

- ACO 637, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJ 01/03/2021 - seu julgamento pelo STF sob o rito da repercussão geral é essencial para que se tenha uma posição definitiva sobre o tema, de modo a gerar uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).

O presente recurso possui as condições para ser selecionado como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC, motivo pelo qual foi mencionado na decisão proferida no processo nº 0048030-86.2000.4.01.3400.

Em face do exposto, com amparo no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, seleciono o presente recurso extraordinário como representativo da controvérsia a respeito da questão de direito aqui exposta - constitucionalidade, à luz do art. 159 da Constituição Federal, da dedução dos incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do CPC/15, e no art. 256, caput, do RISTJ, determino a suspensão dos recursos apenas no âmbito de competência desta Vice-Presidência, tendo em vista manifestação do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.177, no sentido de que a suspensão estabelecida pelo art. 1.035, § 5º, do CPC - cuja norma também integra a sistemática dos recursos submetidos ao regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos -, não se opera ex lege, dependendo de decisão judicial a



RE 1346658 RG / DF

respeito. (Doc. 38, grifei)

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se sobre a escorreita interpretação do artigo 159, I, b, da Constituição Federal, de modo a determinar se é possível a exclusão, ou não, de receitas atreladas a incentivos fiscais concedidos pela União da base de cálculo do FPM.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para diversos julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. A constatação é reforçada pela admissão do presente recurso como representativo da controvérsia pelo regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil).

Ponto, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/9/2008 (Tema 42 da Repercussão Geral), assentou que o repasse da



RE 1346658 RG / DF

quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode submeter-se a condição prevista em programa de incentivo fiscal estadual. Leia-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido. (grifei)

Nessa mesma linha, ao julgar a Ação Cível Originária 758, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2017, este Supremo Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da dedução, pela União, da receita decorrente das contribuições ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do montante a ser repassado a outros entes federativos. Leia-se a ementa do julgado:

FUNDO ESTADOS PARTICIPAÇÃO ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANCE PROGRAMAS



RE 1346658 RG / DF

PIN E PROTERRA SUBTRAÇÃO IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA.

PRESCRIÇÃO OBRIGAÇÃO DE DAR QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (Grifei)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal corroborou esse entendimento na Ação Cível Originária 637, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 1/3/2021, em julgado assim ementado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE. ARTIGO 159, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES RECOLHIDOS PARA PIN E PROTERRA. INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DA UNIÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FPE. IMPOSSIBILIDADE. COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO BGU COM AS PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. INVIABILIDADE. DEDUÇÃO DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA - FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL FEF. LEGALIDADE. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os programas federais PIN e PROTERRA não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Precedentes.
2. A divergência entre os cálculos baseados nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e os valores apurados no Balanço Geral da União - BGU se dá



RE 1346658 RG / DF

em razão da defasagem temporal existente entre essas duas fontes de informação, visto que por força da Lei Complementar n° 62, de 28 dezembro de 1989, os dados do relatório L88 cumprem um cronograma de distribuição de recursos estabelecido na referida Lei Complementar diferente do BGU que consolida os valores anualmente.

3. Não houve ilegalidade na dedução do percentual máximo de 5,6% relativo ao Fundo Social de Emergência - FSE, posteriormente denominado Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, da base de cálculo dos repasses de Imposto de Renda previsto no art. 159, I, da CF.

4. Os valores de Imposto de Renda restituídos nada mais são do que quantias arrecadadas antecipadamente as quais devem ser, por determinação legal, devolvidas ao contribuinte, não podendo ser, portanto, considerados como arrecadação de Imposto de Renda para os fins do art. 159, I, da CF/1988.

5. Ação Cível Originária julgada parcialmente procedente para determinar que as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA sejam afastadas do cálculo dos valores repassados pela União para o Estado-Autor, a título de Fundo de Participação dos Estados - FPE, apurando-se as diferenças devidas em liquidação do julgado, observada a prescrição.

6. Caracterizada a sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta decisão, com base no § 8° do mesmo dispositivo processual. No que concerne aos honorários periciais, determino o rateio em partes iguais, devendo a União, considerando que o valor já foi recolhido pelo Estado, ressarcir ao autor a sua



RE 1346658 RG / DF

metade, devidamente corrigida desde o pagamento ao perito, nos termos do artigo 82, § 3º, do CPC.

Do voto condutor desse julgado, extrai-se, ainda, que:

Cabe destacar que não nos passa despercebido o entendimento firmado pelo Plenário da CORTE quando do julgamento do RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 653, no qual foi fixada tese no sentido de que É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Entretanto, o precedente mencionado não se aplica ao caso concreto, comportando necessária distinção. Com efeito, ao analisar o Tema 653, a CORTE se debruçou sobre tese desenvolvida pelo Município que objetivava a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal. Naquela oportunidade, fruto de um exame geral do contexto fático, entendeu-se que a desoneração tributária regularmente concedida impossibilita a própria previsão da receita pública. Logo, torna-se incabível interpretar a expressão produto da arrecadação, de modo que não se deduzam essas renúncias fiscais. Ficou a ressalva, contudo, das hipóteses em que, embora diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta, do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua.



RE 1346658 RG / DF

No mesmo sentido desse precedente: RE 1.075.421-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/10/2020; RE 1.173.239-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/5/2019; e RE 611.671-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 25/10/2017.

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em processos com o mesmo objeto destes autos: RE 1.338.805, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/11/2021; RE 1.346.088, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/11/2021; RE 1.347.786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/10/2021; RE 1.345.667, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 15/10/2021; RE 1.325.716, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/9/2021; RE 1.339.639, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/9/2021; RE 1.337.396, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1/9/2021; RE 1.334.836, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/8/2021; e RE 631.403-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 3/2/2020.

Destarte, a vexata quaestio veicula tema constitucional (artigo 159, I, b, da Constituição Federal), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista o seu inevitável impacto nas receitas tributárias e no planejamento orçamentário da União e dos Municípios de todo o País.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a



RE 1346658 RG / DF

prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Ressalto que a definição sobre a impossibilidade de redução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por outro ente federativo, alinha-se com a meta de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para determinar que a União se abstenha de deduzir, da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os valores correspondentes às contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, e CONDENO a parte



RE 1346658 RG / DF

sucumbente nesta instância recursal ao pagamento dos honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



CONTRATO Nº 2022040301

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO** E A PESSOA JURIDICA **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, EM AÇÃO JUDICIAL COM FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS CONTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, “B” E “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, PREVISTAS NAS CLÁUSULAS A SEGUIR.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO /PA**, CNPJ-MF, Nº 05.149.182/0001-80, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) **THIAGO REIS PIMENTEL**, Prefeito Municipal, portador do RG nº 2616181 e CPF nº 682.168.902-49, residente na RUA SAO SEBASTIAO, 245, CENTRO, SANTARÉM NOVO/PA, e do outro lado a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.553.604/0001-30, sediada na Q SHIS, QL 23, CONJUNTO 7, S/N, CASA 12, PARTE A, BAIRRO SHI SUL, CEP 71660-070, BRASÍLIA/DF, neste ato representado por ser Representante Legal, Sr. **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, Inscrito no RG Nº 3071464 e CPF nº 632.036.692-34, residente e Domiciliado na RUA DOS MUNDURUCUS, N 1137, AP 29, JURUNAS, BELÉM/PA de agora em diante denominado **CONTRATADO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. Contratação de escritório de advocacia para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, em ação judicial com fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das contas do FPM – Fundo de participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no Art. 159, I, “b” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. A empresa contratada obriga-se a prestar serviços Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria Jurídica, nos seguintes moldes:

3.1.1. A empresa deverá ficar à disposição da Prefeitura Municipal para prestação dos serviços descritos no item 01 deste termo;

3.1.2. Os prestadores deverão prestar fielmente os serviços de acordo com as necessidades da Administração;

3.1.3. Os serviços deverão ser executados diariamente, através de consultas via telefone e e-mail, bem como através de visita in loco no Município, a qual deverá ocorrer de acordo com a demanda do Município e disponibilidade da empresa.

3.1.4. Todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários a prestação dos serviços objeto ora licitado correrão inteira e exclusivamente por conta da empresa;

3.2. A CONTRATADA, durante a vigência do respectivo Contrato, compromete-se a:

- a) Fornecer os serviços contratados fielmente de acordo com o Termo de Referência e normas atinentes aos programas desenvolvidos;
- b) Substituir imediatamente os serviços considerados em desconformidade com o Termo de Referência e normas atinentes aos programas desenvolvidos;
- c) Substituir, às suas expensas, no total, os serviços, se estes apresentarem vícios, defeitos ou incorreções;
- d) Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, quando verificar condições inadequadas que impeçam, dificultem ou atrasem a execução do objeto contratado;
- e) Comunicar, por escrito, eventual atraso na entrega dos produtos/serviços, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pelo CONTRATANTE;
- f) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. A CONTRATANTE obriga-se a proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Termo de Referência:

- a) Promover o acompanhamento e a fiscalização desta contratação, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;
- b) Atestar o recebimento dos serviços por meio de gestor especificamente designado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



c) Efetuar o pagamento à CONTRATADA de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas neste Contrato;

d) Designar gestor para acompanhamento e fiscalização deste Contrato;

4.2. FORMAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

4.2.1. Durante a vigência do contrato, a contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial, que será necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados, sempre respeitando as legislações específicas da área jurídica.

4.2.2. A fiscalização do Contrato será exercida por servidor designando pela Administração Municipal, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração.

4.2.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº. 8.666, de 1993.

4.2.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para o fim de eventual aplicação de sanção.

4.2.4. O fiscal do Contrato monitorará constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, intervindo para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

4.2.5. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- a) Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- b) Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- c) A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- d) A adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- e) O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- f) A satisfação do público usuário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



4.3. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº.8.666, de 1993.

4.4. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

4.5. A CONTRATADA ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pelo fiscal da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 04/03/2022 extinguindo-se em 31/12/2022, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE

8.1. O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: o pagamento de honorários iniciais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data de assinatura do termo contratual; e, *a posteriori*, o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei e nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

8.2. As Ordens de serviço serão para cada item do objeto desta licitação, contendo na mesma os itens vencidos pelo licitante participante e serão emitidas a partir da necessidade do Município supra mencionados

8.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

8.4. A CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços executados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, os responsáveis da CONTRATANTE notificarão, por escrito, à CONTRATADA, interrompendo-se os prazos de recebimento, e ficando suspenso o pagamento até que seja sanada a situação.

8.5. Os valores da(s) NFe(s) / Fatura(s) e/ou Recibos deverão ser os mesmos consignados na Nota de Empenho, sem o que não será liberado o respectivo pagamento. Em caso de divergência, a CONTRATADA terá 5 (cinco) dias úteis após a notificação para realizar a substituição desta(s) NFe(s) / Fatura(s) e/ou Recibos.

8.6. Os preços serão fixos e irrevogáveis até a data da entrega do objeto licitado, salvo quando ocorrer reajuste autorizado pelos órgãos governamentais competentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



8.7. Os preços excepcionalmente poderão ainda ser revistos, para mais ou para menos na superveniência da legislação federal, estadual ou municipal, ou de ato ou de fato que altere ou modifique as relações que as partes pactuaram inicialmente, de forma a manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação Atividade 2022 04 122 0052 2.023 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças; Elementos de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1. Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2. Fica eleito o Foro da cidade de Santarém Novo - PA, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3. Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

SANTARÉM NOVO – PA, 04 de março de 2022.

THIAGO REIS
PIMENTEL:68216
890249

Assinado de forma digital
por THIAGO REIS
PIMENTEL:68216890249
Dados: 2022.03.04 08:52:34
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ (ME) 05.149.182/0001-80
CONTRATANTE

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



PINHEIRO FILHO
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:4455360
4000130

Assinado de forma digital por
PINHEIRO FILHO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:44553604000130
Dados: 2022.03.04 10:11:40
-03'00'

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ (ME) 44.553.604/0001-30
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. _____

2. _____





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 01.617.317/0001-34

MUNICÍPIO DE
SAPUCAIA:016
17317000134

Assinado de forma
digital por MUNICÍPIO
DE
SAPUCAIA:016173170
00134
Dados: 2022.06.15
15:36:43 -03'00'



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 028/PMS/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 015/PMS/2022,

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 028/PMS/2022.

O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA e a empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, decidem celebrar, entre si, o presente Instrumento Específico de Contrato de Compensação Tributária.

O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA, Estado do Pará, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 01.617.317/0001-34, com sede à Rua Dália, nº 77, Centro, Sapucaia – Pará, representado pelo seu Prefeito, Sr. **WILTON MIRANDA DE LIMA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4857592 e inscrito no CPF sob nº 909.911.842-20, residente e domiciliado na Rua Hortências, nº 77, Centro, Sapucaia, Estado do Pará, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 445.536.040/0001-30, tendo a sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP:71.660-070, neste ato representada pelo Sr. **Luiz Sergio Pinheiro Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OBA/DF, inscrito no CPF sob o 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Apartamento 29, Júrunas, Belém - Pa, Cep: 66.025.660, doravante denominada CONTRATADA resolvem celebrar, em razão do processo administrativo, nos termos do art. 25, Inciso II, da Lei no. 8.666/93 e legislação complementar pertinente, o presente **Instrumento Específico de Contrato de Compensação Tributária**, que será regido pelas cláusulas doravante expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Constitui objeto deste, contratação da empresa especializada para elaboração e acompanhamento processual de ação judicial com fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAN, FUNRES E FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, i, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao Princípio federativo.

Serviços a serem prestados:

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Na execução do objeto do presente Contrato, obriga-se a CONTRATADA a emvidar todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados, obrigando-se ainda a:

- I) iniciar a execução imediatamente após o recebimento da ordem de serviço, emitida pelo setor competente da Secretaria de Finanças, cujas cópias deverão ser apresentadas em anexo às respectivas notas fiscais para efeito de pagamento;
- II) respeitar o prazo estipulado por este contrato para a entrega do objeto;
- III) reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem incorreções ou defeitos decorrentes da execução;
- IV) comunicar à FISCALIZAÇÃO qualquer irregularidade e providências a serem tomadas na execução do objeto;
- V) facilitar à FISCALIZAÇÃO o acesso aos procedimentos e técnicas adotados;
- VI) responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- VII) Manter durante o prazo de execução do Contrato as exigências de habilitação e qualificação exigidas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 01.617.317/0001-34

- VIII) Arcar com as despesas relativas a hospedagem, passagens, alimentação, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas, seguros e quaisquer outras despesas decorrentes da execução dos serviços;
- IX) A empresa CONTRATADA responderá, perante o usuário, por eventuais danos morais e materiais resultantes da utilização do objeto deste contrato, independentemente de culpa.
- X) O prazo de execução do objeto do presente contrato é imediato, a partir do recebimento da ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, técnicos ou quaisquer outros.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- I) Efetuar o pagamento na forma convencionada neste instrumento, desde que preenchidas as formalidades previstas neste Contrato;
- II) Designar um profissional, se necessário, para, na qualidade de fiscal, acompanhar os serviços objeto deste Contrato;
- III) Comunicar à Contratada, através do executor designado, qualquer problema que ocorra na prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA — DO PRAZO DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

A vigência do Contrato será até 12 (Doze) meses a contar da assinatura do Contrato Administrativo para os itens constantes no objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/PMS/2022. Podendo este prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução do objeto deste Contrato será imediata, a partir do recebimento da "Ordem de Serviço" emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

CLÁUSULA QUINTA — DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor do presente contrato será de: R\$ 200,00 (Duzentos Reais), para cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) compensados, ou seja, 20% sobre a compensação tributária advinda do êxito na execução destes serviços pela Contratada para item 1.1.1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE, para o item 1.1.1, da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/PMS/2022, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da efetiva compensação dos tributos apurados e exigidos por meio de procedimento próprio, mediante crédito em Conta Corrente Bancária da contratada, ou cheque nominal à contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O ateste de cumprimento das obrigações contratadas será feito pelo fiscal do contrato, que é o encarregado de receber o objeto da contratação, que só o fará após a constatação do cumprimento das condições estabelecidas no contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A cada pagamento serão observadas as retenções, de acordo com a legislação e normas vigentes.

PARÁGRAFO QUARTO

Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, bem como regularidade fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 01.617.317/0001-34

PARÁGRAFO QUINTO

Pelo atraso no pagamento deverá ser imposta multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor em atraso. Sugerimos como forma de pagamento, depósito direto na conta da contratada.

PARÁGRAFO SEXTO

Para a CLAUSULA PRIMEIRA deste contrato, os valores máximos admitidos, caso haja compensação tributária será o seguinte:

Valor máximo para compensação: R\$ 4.510.387,80 (Quatro milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Para cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) compensados será pago o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) como honorários;

Valor global do contrato: R\$ 902.077,56 (Novecentos e dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

PARÁGRAFO SÉTIMO - O pagamento será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA - PA, no prazo descrito no **Parágrafo Primeiro**, diretamente na conta corrente indicada pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO OITAVO – Os preços avençados em decorrência do presente contrato, não serão reajustados.

PARÁGRAFO NONO - Os preços incluem todas as despesas com impostos, seguros, fretes, taxas ou outros encargos eventualmente incidentes sobre a execução do objeto, não podendo sofrer reajuste de qualquer natureza.

CLÁUSULA SEXTA — DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

Classificação Institucional:

Prefeitura Municipal de Sapucaia

03 – ADMINISTRAÇÃO;

04.122.0006.2005 – MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO E CONTÁBIL;

3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria, da Lei Orçamentária para o exercício financeiro vigente

CLÁUSULA SÉTIMA — DAS PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a Contratada às seguintes sanções, garantia prévia e ampla defesa em processo administrativo:

a) Advertência.

b) Multa de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente.

c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.

d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 01.617.317/0001-34

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PMS pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar a contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas a que se refere esta cláusula serão descontadas dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE ou cobradas diretamente da contratada, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste tópico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas porventura aplicadas como sanção não têm caráter compensatório e seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste Contrato ensejará a sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Constituem motivos para rescisão de pleno direito do presente Contrato as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei 8.666/93.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A rescisão do presente Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93, devendo ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade superior.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Este Contrato poderá ser rescindido por convenção das partes, sem qualquer sanção ou penalidade, reduzido a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

SUBCLÁUSULA QUARTA - Fica ainda assegurado à CONTRATANTE, o direito à rescisão unilateral deste Contrato independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, nos seguintes casos:

- a) Para atender o interesse e conveniência administrativa, mediante comunicação à Contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que seja efetuado o pagamento do serviço efetivamente executado até a data da rescisão;
- b) descumprimento de qualquer determinação da CONTRATANTE, feita em base contratual;
- c) transferência do objeto deste Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem autorização prévia e expressa da CONTRATANTE;
- d) desatendimento das determinações regulares de representantes que forem designados pela CONTRATANTE para acompanhar, na qualidade de fiscal, a execução do objeto;
- e) cometimento reiterado de falhas causadas na execução do objeto.

CLÁUSULA NONA — DA RESPONSABILIDADE CIVIL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 01.617.317/0001-34

A CONTRATADA responderá por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE, ou terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa da CONTRATADA ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação foi justificada como inexigibilidade de licitação na forma do Art. 25, Inciso II, e Art. 13, Incisos III e V, da Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro competente da **Comarca de Xinguara - PA** para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste termo, bem como nos Instrumentos Específicos dele decorrentes.

E por estarem justos e acordados, firmam as partes o presente instrumento, na presença de duas testemunhas e em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos da lei.

Sapucaia, Estado do Pará, 15 de Junho de 2022.

WILTON MIRANDA DE LIMA:90991184220
Assinado de forma digital por WILTON MIRANDA DE LIMA:90991184220
Dados: 2022.06.15 15:36:08 -03'00'

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/PA.
WILTON MIRANDA DE LIMA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:44553604000130
Assinado de forma digital por PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:44553604000130
Dados: 2022.06.15 09:15:58 -03'00'

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Luiz Sergio Pinheiro Filho - Representante
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____
Nome: _____
CPF: _____



ATO CONSTITUTIVO DE PINHEIRO FILHO SOCIEDADE UNIPessoAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob n. 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Apartamento 29, Jurunas, Belém – PA, Cep.: 66.025-660, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP.: 71.660-070.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.



CAPÍTULO II

OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO IV

PRAZO

Cláusula 4ª - A Sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.



Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo 1º: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de “*pró-labore*”, que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.



CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª -As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 12ª - A titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.



Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

E por assim estarem justas e contratadas, fizeram lavrar o presente instrumento em 01(uma) via, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2021.

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2100920046 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFP2100920046

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.553.604/0001-30, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF655421, desde 10/12/2021. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2100920046 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 10/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2100920046, acompanhado da chave de segurança 74VGS, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.553.604/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2021
NOME EMPRESARIAL PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO Q SHIS QI 23 CONJUNTO 7	NÚMERO SN	COMPLEMENTO CASA 12 PARTE A
CEP 71.660-070	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADV.SERGIOPINHEIRO@GMAIL.COM	TELEFONE (61) 3297-5202	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/08/2022 às 13:09:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:27:55 do dia 27/07/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/01/2023.

Código de controle da certidão: **1DBB.C8CF.83C7.A958**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 258094987482022
NOME: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO: SHIS QI 23 CONJUNTO 7 CASA 12 PARTE A S/N
CIDADE: SETOR DE HABITACOES I
CNPJ: 44.553.604/0001-30
CF/DF: 0810201600186 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 17 de novembro de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.553.604/0001-30

Razão Social: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A

Endereço: SHIS QI 23 CONJUNTO 07 CASA 12 PARTE A / LAGO SUL / BRASILIA / DF
/ 71660-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/09/2022 a 08/10/2022

Certificação Número: 2022090903010593948083

Informação obtida em 22/09/2022 10:36:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.553.604/0001-30

Certidão nº: 27048800/2022

Expedição: 19/08/2022, às 13:24:04

Validade: 15/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.553.604/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06335385

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



31/01/2022
validade

ASSINATURA DO PORTADOR

CONSERVAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHEIRO

012848/PA

NOME
LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO

FILIAÇÃO
LUIZ SERGIO PINHEIRO
MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO

NATALIDADE
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO
22/04/1978

NO
3071404 - SSP/PA

CPF
832.038.692-34

SUBSECTO
BELEM

VIA EXPEDIDO EM
01 01/02/2019

* FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SOAREZSKI
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que aluno **Luiz Sérgio Pinheiro Filho** matrícula **1117028**, concluiu o Curso de Pós-graduação 'lato sensu' - Especialização em **Direito Público**, ministrado pela Unidade de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Virtual, com início do período letivo em **16/03/2020 a 31/12/2022**, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Disciplinas que compõem a grade curricular.

DISCIPLINA	CH	FREQ.	NOTA	RESULTADO
Direito à moradia e Instrumentos de Regularização Fundiária	30	-	88	Aprovado
Direito de Construir, Licenças Urbanísticas e Responsabilidade Ambiental e Territorial	30	-	94	Aprovado
Direitos Fundamentais e Relações Privadas	30	-	100	Aprovado
Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional	30	-	88	Aprovado
Estado Democrático de Direito e Teoria da Constituição	30	-	82	Aprovado
Função e Ato Administrativo	30	-	87,9	Aprovado
Hermenêutica Constitucional e Federação	30	-	100	Aprovado
Impostos em Espécie e Obrigação e Crédito Tributários	30	-	78,65	Aprovado
Licitações e Responsabilidade Fiscal Responsável	30	-	82	Aprovado
Norma e Ordenamento; Hermenêutica e Interpretação do Direito	30	-	100	Aprovado
Sistema Constitucional Tributário	30	-	86,35	Aprovado
Teoria do Estado na Pós-Modernidade	30	-	70	Aprovado
CARGA HORÁRIA TOTAL	360			

Mínimo para aprovação: 70 pontos

A aluna **Luiz Sérgio Pinheiro Filho** foi aprovado(a) com nota **100** no Trabalho de Conclusão do Curso, Título: " A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM PARALELO À INVIOABILIDADE PARLAMENTAR: a relevância da definição de parâmetros de responsabilização ", apresentado perante a banca examinadora.

O certificado de conclusão encontra-se em fase de confecção e registro.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.

Daniella B Paulino

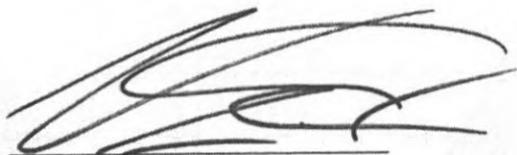
Profa. Daniella Bernucci Paulino
Coordenadora da Pós-graduação

**Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação e Lei 9.394/96, recredenciada através da Portaria CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018.*

CERTIFICADO

A Faculdade Verbo Educacional, credenciada junto ao MEC pela portaria Nº 913, de 17 de Agosto de 2016, confere a LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO o presente certificado de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Municipal, promovido pela Instituição, no período de 31/08/2017 a 08/12/2018, de acordo com a resolução CNE/CES Nº 1, de 08 de Junho de 2007, em nível de especialização, com carga horária de 390 horas.

Porto Alegre, 26 de Abril de 2019



Nylson Paim de Abreu Filho
Diretor Acadêmico



LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

VERBO.JURÍDICO





Centro Universitário Leonardo da Vinci

Recredenciado pela PORTARIA Nº 499, de 12 de Junho de 2013 (DOU 13/06/2013).



Certificamos que **Luiz Sergio Pinheiro Filho**, CPF 632.036.692-34, concluiu com êxito o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em

Direito Eleitoral,

ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci,
no período de 31/08/2015 a 10/12/2016, com carga horária de 360 horas.

Indaial, 7 de agosto de 2017.

Prof. MSc. Carlos Fabiano Fistarol
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Luiz Sergio Pinheiro Filho
Titulado





TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 44553604000130

NENHUM ITEM ENCONTRADO!



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/09/2022 15:07:19

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **44.553.604/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



ATO CONSTITUTIVO DE PINHEIRO FILHO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob n. 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Apartamento 29, Jurunas, Belém – PA, Cep.: 66.025-660, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP.: 71.660-070.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.



CAPÍTULO II

OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO IV

PRAZO

Cláusula 4ª - A Sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.



Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo 1º: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de “*pró-labore*”, que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.



CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª -As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 12ª - A titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.



Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

E por assim estarem justas e contratadas, fizeram lavrar o presente instrumento em 01(uma) via, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2021.

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2100920046 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFP2100920046

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.553.604/0001-30, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF6554/21, desde 10/12/2021. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2100920046 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 10/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2100920046, acompanhado da chave de segurança 74VGS, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 44.553.604/0001-30

Código de Controle: 1DBB.C8CF.83C7.A958

Data da Emissão: 27/07/2022

Hora da Emissão: 12:27:55

Tipo Certidão: Negativa

Certidão Negativa emitida em 27/07/2022, com validade até 23/01/2023.

[Página Anterior \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Voltar\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Voltar)

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA



VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO: 258094987482022

ARGUMENTO DE PESQUISA: 44553604000130

RESULTADO DA CERTIDÃO: CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS

HORÁRIO DA EMISSÃO: 13:05:52

DATA DA EMISSÃO: 19/08/2022

DATA DA VALIDADE: 17/11/2022

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

EMITIDA POR: INTERNET

Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



Dúvidas mais Frequentes | Início | V -

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 44.553.604/0001-30

Razão social: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/09/2022	09/09/2022 a 08/10/2022	2022090903010593948083
01/08/2022	21/08/2022 a 19/09/2022	2022082102205254468297
02/08/2022	02/08/2022 a 31/08/2022	2022080203024690015757
14/07/2022	14/07/2022 a 12/08/2022	2022071403041926644629
25/06/2022	25/06/2022 a 24/07/2022	2022062502475476387689
06/06/2022	06/06/2022 a 05/07/2022	2022060602230160665420
18/05/2022	18/05/2022 a 16/06/2022	2022051802505360435360
29/04/2022	29/04/2022 a 28/05/2022	2022042902392514500305
10/04/2022	10/04/2022 a 09/05/2022	2022041002031464638310
22/03/2022	22/03/2022 a 20/04/2022	2022032202224260128959
03/03/2022	03/03/2022 a 01/04/2022	2022030302181107902342
12/02/2022	12/02/2022 a 13/03/2022	2022021202351254049600
24/01/2022	24/01/2022 a 22/02/2022	2022012405314753354670

Resultado da consulta em 22/09/2022 16:32:17

Voltar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 44.553.604/0001-30
Certidão nº: 27048800/2022
Expedição: 19/08/2022, às 13:24:04
Validade: 15/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.553.604/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

MINUTA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XX/2022

Ref. Normativa: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e subsequentes alterações.

1. ÓRGÃO CONTRATANTE Secretaria Municipal de Administração	2. DATA DA EMISSÃO xx.xx.2022	3. ENQUADRAMENTO LEI Nº 8.666/93 Artigo 25, Inciso II combinada com o Art. 13, Inciso III	4. PROCESSO Nº xx/2022
5. OBJETO Contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.			6. INSTRUMENTO A EMITIR () S/ INSTRUMENTO (x) CONTRATO
7. DOCUMENTOS EM ANEXO AO PROCESSO Termo de abertura do processo; termo de referência; requisição; indicação contábil; proposta comercial; documentos da empresa: contrato social, CNPJ, certidões: federal, FGTS, estadual, municipal, trabalhista, currículo; consultas TCE/PR e TCU e autenticidade dos documentos.			8. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Conforme termo de referência e demais anexos ao processo.
9. JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, autorizando a Administração a realizar uma contratação direta por inexigibilidade, sem licitação, tendo por fundamento, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. <i>II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</i> Sendo assim, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO. Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades. Considera-se também que essa administração, necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.			
10. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA EMPRESA O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante contratos com outros entes e certificado de Pós Graduação em anexo a esse termo. Cumpre observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Coronel Vivida. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos. Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de Confiança qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos entidades às quais prestou serviços semelhantes.			



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

11. JUSTIFICATIVA DO VALOR

Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,0 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), a serem corrigidos nos índices oficiais.

O valor estimado a ser pago será na ordem de: R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir: R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo; Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta; O valor supracitado está de acordo com valores propostos em serviços similares, contratados em outros municípios.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor ajustado será pago através da dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Desdobramento da Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Especializados

UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	Serviços de Administração Geral 03.001.04.122.0003.2.006	51	2209	3.3.90.39.05

14. VALOR TOTAL

R\$ 1.560.000,00

15. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a data da efetiva compensação ou crédito dos tributos apurados e exigidos e a apresentação da respectiva nota fiscal com discriminação resumida do objeto e número da nota de empenho, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja atestada pelo fiscal e gestor do Contrato.

16. EMPRESA A SER CONTRATADA

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30
Rua SHIS QI 23, CONJUNTO 07, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL,
BRASÍLIA/DF,
CEP 71.660-070,
contato: (61) 3297-5202,
e-mail: adv.sergiopinheiro@gmail.com.

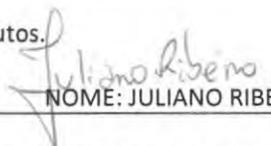
17. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência será de 12(doze) meses.

18. PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme parecer jurídico, termo de referencia e demais documentos anexos aos autos.

DATA: XX.XX.2022


NOME: JULIANO RIBEIRO

19. PROCESSO

() CONCLUÍDO
() CANCELADO

20. RATIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ratificamos o presente pleito, concordando com a Contratação, sendo inexigível a licitação.

DATA: XX.XX.2022

NOME: ANDERSON MANIQUE BARRETO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

MINUTA DO CONTRATO Nº XX/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XX/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E A EMPRESA PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA** pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - Centro, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.995.455/0001-56, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8, a seguir denominado CONTRATANTE e, de outro a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Setor de Habitações individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, casa 12, Parte A, Lago Sul, Brasília – DF (71.660-070), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.553.604/0001-30, neste ato representado pelo Sr. **Luiz Sergio Pinheiro Filho**, inscrito na OAB/DF sob nº 68122, inscrito no CPF sob o nº 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Apartamento 29, Jurunas, Belém- PA(66.025-660), a seguir denominada CONTRATADA, (CONTATO: (61) 3297-5202, e-mail: adv.sergiopinheiro@gmail.com.), estando as partes sujeitas às normas da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e subseqüentes alterações, e legislação complementar vigente e pertinente a matéria, ajustam o presente Contrato em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº xx/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Parágrafo primeiro: O presente Contrato tem por objeto a **contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais especificações constantes neste contrato.

Parágrafo segundo: Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no processo de Inexigibilidade de Licitação nº xx/2022, termo de referência e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

Parágrafo primeiro: O valor estimado a ser pago será na ordem de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo.

II- Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo segundo: No preço já estão incluídos todos os custos e despesas com pessoal, direitos trabalhistas, encargos sociais, fretes, seguros, transporte, embalagens, licenças, impostos e taxas que incidam ou venham a incidir, relacionados aos serviços e todas as despesas necessárias à perfeita conclusão do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

Parágrafo primeiro: O ajuizamento da ação pertinente não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, salvo justificativa fundamentada e desde que aceita pela Administração Municipal.

Parágrafo segundo: O prazo de vigência será de 12(doze) meses contados a partir da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, tendo por fundamento no que couber as disposições contidas nos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ALTERAÇÕES

Parágrafo primeiro: Qualquer alteração contratual, seja relativa a prazo, quantitativa (acréscimo ou supressão) ou qualitativa, deverá ser devidamente entregue ao Departamento responsável com antecedência, sob pena de indeferimento.

Parágrafo segundo: Poderá ser solicitada a Contratada, a qualquer tempo, demonstração da composição dos custos dos serviços contratados.

Parágrafo terceiro: A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, nos limites e nas hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, firmados através de termo aditivo.

I - A contratada não poderá em hipótese alguma, mesmo que por solicitação do departamento contratante, alterar as quantidades, descrição ou qualquer outro elemento inicialmente contratado, sem a realização do devido termo aditivo de contrato, mesmo que não altere o valor do contrato, sob pena de multa de 10% (dez) por cento do valor do contrato.

Parágrafo quarto: A Administração reserva ao direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução do objeto do contrato, no caso de conveniência administrativa e/ou financeira, devidamente autorizada e fundamentada.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

As obrigações da contratada estão fixadas detalhadamente no item 6 do Termo de Referência – Anexo I do presente e devem ser rigorosamente observadas pelas partes.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

As obrigações do contratante estão fixadas detalhadamente no item 7 do Termo de Referência – Anexo I do presente e devem ser rigorosamente observadas pelas partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FORMA DE PAGAMENTO

As condições quanto a forma de pagamento está fixada detalhadamente no item 10 do Termo de Referência – Anexo I do presente e devem ser rigorosamente observadas pelas partes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Parágrafo primeiro: Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste contrato correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.							
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica							
Desdobramento da Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Especializados							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPEZA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	Serviços de Administração Geral 03.001.04.122.0003.2.006	51	2209	3.3.90.39.05

CLÁUSULA NONA: DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

A indicação do gestor e fiscal estão fixadas no item 13 do Termo de Referência – Anexo I do presente e devem ser rigorosamente observadas pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Parágrafo primeiro: Nos termos do Art. 7º da Lei 10.520/02, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo segundo: As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Federal nº 8666/93, e em legislação correlata, podendo ser das seguintes espécies:

- a) Advertência.
- b) Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração.
- d) Declaração de inidoneidade.

I - As sanções previstas nos subitens “a”, “c” e “d” do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do subitem “b”.

Parágrafo terceiro: A multa imposta a detentora ou licitante, poderá ser:

- a) de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:
 - I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos.
 - II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

b) de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais.

I - 15% (quinze por cento) do valor do empenho em caso de inexecução parcial do objeto pela detentora ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida.

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

Parágrafo quarto: A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo quinto: Na fase de instrução, o indiciado será notificado pelo gestor do contrato e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do correio eletrônico no e-mail, para apresentação da Defesa Prévia, assegurando-se lhe vista do processo, e juntada dos documentos comprobatórios que considerar pertinentes à fundamentação dos fatos alegados na mesma.

Parágrafo sexto: O extrato da decisão definitiva, bem como toda sanção aplicada, será anotado no histórico cadastral da empresa e nos sistemas cadastrais pertinentes, quando for o caso, além do processo ser apostilado na sua licitação correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA INEXECUÇÃO, DA RESCISÃO CONTRATUAL E DAS SANÇÕES

Parágrafo primeiro: Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e 88 da Lei nº 8.666/93, o Município de Coronel Vivida poderá, garantida a prévia defesa, rescindir unilateralmente o contrato, na forma do artigo 79 do mesmo diploma legal, bem como aplicar à contratada as sanções previstas no artigo 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo segundo: O contrato poderá ser rescindido pelos motivos previstos na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ANTICORRUPÇÃO

As condições quanto a anticorrupção está fixada detalhadamente no item 11 do Termo de Referência – Anexo I do presente e devem ser rigorosamente observadas pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo primeiro: Nenhum produto/serviço fora das especificações deste Contrato poderá ser realizado, ainda que em caráter extraordinário, sem a prévia e expressa concordância do CONTRATANTE.

Parágrafo segundo: A CONTRATADA, não poderá, de forma alguma, sub empreitar os serviços objeto deste contrato a outras empresas, devendo o fornecimento do produto e a execução dos mesmos ser realizada por profissionais a ela vinculada.

Parágrafo terceiro: A CONTRATADA assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

previdenciária, comercial, civil ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA SUCESSÃO E FORO

Parágrafo único: As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo o da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná para solução de toda e qualquer questão dele decorrente, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Coronel Vivida, xx de xxxx de 2022.

.....
Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE

.....
Luiz Sergio Pinheiro Filho
Pinheiro Filho Sociedade Individual De
Advocacia
CONTRATADA

Testemunhas:

.....

.....



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA - INEXIGIBILIDADE

1. Do Objeto:

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme descrito abaixo:

Conforme Requisição de Necessidades nº 509/2022. (Anexo 01)

ITEM	QTD	UN	COD. PMCV	DESCRIÇÃO	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	1,00	SER	22826	CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURIDICA PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DE AÇÃO JUDICIAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	1.560.000,00	1.560.000,00

2. Da Empresa e do valor:

2.1. **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 44.553.604/0001-30, com sede no logradouro Q SHIS, QI 23, CONJUNTO 07, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 7.660-070, contato: (61) 3297-5202, endereço eletrônico: adv.sergiopinheiro@gmail.com.

2.2. Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelo senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes.

2.3. Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada.

2.4. Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), a serem corrigidos nos índices oficiais.

2.5. O valor estimado a ser pago será na ordem de: R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir:

2.5.1. R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo.

2.5.2. Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

2.6. O valor supracitado está de acordo com valores propostos em serviços similares, contratados em outros municípios.

3. Da razão da escolha do fornecedor:

3.1. O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante contratos com outros entes e certificado de Pós Graduação em anexo a esse termo.

3.2. Cumpre observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Coronel Vivida.

3.3. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos.

3.4. Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação.

3.5. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de Confiança qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos entidades às quais prestou serviços semelhantes.

4. Justificativa:

4.1. O Município de Coronel Vivida/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

4.2. De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

4.3. A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

4.4. O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 1346658 RG, Tribunal Pleno consolidou a repercussão geral da matéria através do Tema 1187, na data de 09/12/2021, e com Trânsito em Julgado em 16/02/2022 sendo:

Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE -



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tema

1187 - Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Tese

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

4.5. A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos municípios.

4.5. Sendo assim, aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

5. Dos critérios e Embasamentos Legais:

5.1. Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, autorizando a Administração a realizar uma contratação direta por inexigibilidade, sem licitação, tendo por fundamento, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

5.2. Sendo assim, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

5.3. Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

5.4. Considera-se também que essa administração, necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

5.6. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

6. Obrigações da Contratada:

6.1. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas, durante a vigência do contrato, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, informando a Contratante a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições.

6.2. Cumprir integralmente com as obrigações assumidas, conforme especificações contidas neste Contrato de Fornecimento.

6.3. Comunicar imediatamente a Contratante, no caso de ocorrência de qualquer fato que possa implicar no atraso da execução do objeto contratado e, a qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

6.4. Fornecer esclarecimentos e informações que venham a ser solicitadas pela contratante.

6.5. Atender com prontidão as reclamações por parte do recebedor dos serviços.

6.6. Todos os casos atípicos não mencionados neste Contrato de Fornecimento, deverão ser apresentados à fiscalização para sua definição e determinação.

6.7. As notificações referidas neste item deverão ser realizadas por escrito e direcionadas ao gestor e/ou fiscal do contrato.

6.8. Cumprir com outras obrigações decorrentes da aplicação do código de proteção e defesa do consumidor, conforme Lei Federal n.º 8.078/90, que sejam compatíveis com o regime de direito público.

6.9. Responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento.

6.10. Colocar-se a disposição da contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;

6.11. Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da contratante para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas.

7. Das obrigações da Contratante:

7.1. Designar pessoa responsável para o acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos serviços prestados.

7.2. O Município se compromete a tomar todas as providências necessárias para manutenção do sigilo dos dados cedidos de que trata o item anterior.

7.3. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 7.4. Notificar, formal e tempestivamente a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento das obrigações assumidas.
- 7.5. Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.
- 7.6. Comunicar à Contratada qualquer irregularidade manifestada durante a vigência do contrato, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.
- 7.7. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada.
- 7.8. Fornecer, a qualquer tempo, mediante solicitação escrita da Contratada, informações adicionais, diminuir dúvidas e orientar em todos os casos omissos.

8. Prazo de execução e vigência:

- 8.1. O ajuizamento da ação pertinente não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, salvo justificativa fundamentada e desde que aceita pela Administração Municipal.
- 8.2. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, tendo por fundamento no que couber as disposições contidas nos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

9. Dotação orçamentária:

- 9.1. Conforme princípio do planejamento integrado.

10. Da forma de Pagamento:

- 10.1. Os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a data da efetiva compensação ou crédito dos tributos apurados e exigidos e a apresentação da respectiva nota fiscal com discriminação resumida do objeto e número da nota de empenho, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja atestada pelo fiscal e gestor do Contrato.
- 10.2. A Nota Fiscal deverá conter discriminação resumida do item fornecido, total do serviço, número do Contrato, não apresentar rasura e ou entrelinhas, deverão ser impressas de maneira clara, inteligível, inviolável, ordenada e dentro do padrão uniforme.
- 10.3. O pagamento será realizado preferencialmente por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada, ou por meio de fatura com utilização do código de barras.
- 10.4. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela contratante, como critério para correção monetária aplicar-se-á o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo IBGE. Em caso de atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela contratante juros moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples. Quando da incidência da correção monetária e juros moratórios, os valores serão computados a partir do vencimento do prazo de pagamento de cada parcela devida.

11. Da Anticorrupção:

- 11.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

12. Das Sanções:

12.1. As sanções administrativas a serem adotadas neste processo estão previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

13. Gestor e Fiscal do Contrato:

13.1. Compete ao gestor e ao(s) fiscal(is) da ata de registro de preços as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.484 de 07 de janeiro de 2021 e as constantes na Lei 8.666/93.

13.2. A Administração indica como gestor do contrato, o Secretário Municipal da Fazenda, Paulo Ricardo de Souza Centenaro, Decreto Municipal nº 7.823, para os serviços solicitados pela Secretaria de Fazenda.

13.3. Do Departamento de Gestão Financeira, Neila Kurpel de Andrade Balbinot, Decreto nº 7.477.

Declaração da Gestor e Fiscal do Contrato

Declaramos estar cientes das responsabilidades e atribuições decorrentes da indicação e afirmamos plena concordância com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
Secretário de Fazenda
gestor

Neila Kurpel de Andrade Balbinot
Secretaria de Administração
fiscal

Coronel Vivida, xx de xxxx de 2022.

.....
Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE

.....
Luiz Sergio Pinheiro Filho
Pinheiro Filho Sociedade Individual De
Advocacia
CONTRATADA

Testemunhas:

.....



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 020, de 19 de maio de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 24, alínea "b" Inciso II,

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR Comissão Permanente de Licitação para a realização de licitações do Município de Coronel Vivida e do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida-PR, para o período de 18 (dezoito) de maio de 2022 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO	CPF Nº.	IDENTIDADE Nº.
Juliano Ribeiro	Presidente	083.886.709-05	10.325.813-8/PR
Fernando de Quadros Abatti	Membro Efetivo	044.650.189-16	8.178.961-4/PR
Iana Roberta Schmid	Membro Efetivo	050.669.369-47	8.407.675-9/PR
Elaine Bortolotto	Membro Efetivo	765.002.689-20	5.331.707-3/PR
Aline Mari dos Santos Canova	Membro Suplente	053.900.389-16	9.782.955-1/PR
Douglas Cristian Strapazon	Membro Suplente	041.032.719-06	8.907.764.8/PR
Elizangela Veis Sponholz	Membro Suplente	029.222.969-03	6.601.832-6/PR
Flaviane Gubert Siqueira	Membro Suplente	077.573.439-09	10.672.157-2/PR

Art. 2º. DELEGAR poderes para, JULIANO RIBEIRO, Presidente da Comissão, para assinar editais, avisos e ofícios decorrentes de licitações.

Art. 3º. No caso de falta de algum dos membros efetivos durante as sessões, o mesmo poderá ser automaticamente substituído por um membro suplente, sem qualquer prejuízo ao trâmite do processo.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, revogadas a disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022, 133º da República e 67º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Carlos Lopes
Secretário Municipal
de Administração

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/20218****FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/1993****OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de acesso à internet via Rádio e via Fibra Óptica com alta qualidade e disponibilidade com banda simétrica, faixa de endereços IP, velocidade(s) ou largura(s) de banda nominal e garantida, permitindo tráfego em tempo real (voz e vídeo), VALOR TOTAL: R\$ 24.721,32 (Vinte e quatro mil e setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos)****PRORROGAÇÃO DE EXECUÇÃO: de 05 de maio de 2022 até 05 de novembro de 2022.****PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA: de 05 de junho de 2022 até 05 de dezembro de 2022.****DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

0600112122001120223390400000 fonte 1000

0600212361001320243390400000 fonte 103

0600212361001320243390400000 fonte 1000

0600212365001220293390400000 fonte 104

0600212365001220293390400000 fonte 1000

06004133920017203833903900000 fonte 1000

06005278120018203933903900000 fonte 1000

07003103010019204233903900000 fonte 494

0700310301001920433390400000 fonte 3494

07003103020019204633903900000 fonte 494

0700310302001920473390400000 fonte 1000

08002082430021605233903900000 fonte 1000

0800308244002205733903900000 fonte 1000

0900115451002220603390400000 fonte 1000

CONTRATADO: HOINASKI & SKLASKY LTDA – ME, CNPJ nº 09.385.611/0001-70**DATA: 19/05/2022****ANTONIO ADAMIR DIGNER**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Helena Gawlak

Código Identificador:13417872

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022****FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais nº. 8.666/1993 e 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 186/2005 e 198/2009.****OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, toucas descartáveis e sacos para coleta de amostras de alimentos****VALOR TOTAL: R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais)****CONTRATADA: JMF COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 36.953.179/0001-49,****DATA: 12/05/2022****ANTONIO ADAMIR DIGNER**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Helena Gawlak

Código Identificador:FD374224

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE REVOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022**

AVISO DE REVOGAÇÃO da publicação da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

A Prefeitura de Contenda/PR., torna público aos interessados a REVOGAÇÃO do Chamada Pública nº 001/2022, que tinha como

objeto Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, a ser qualificada como Organização Social na área de atuação da Saúde, para a gestão e operacionalização do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa B. Padilha no âmbito do Município de Contenda-PR.

Outras informações poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de Saúde sediada na Rua Desembargador Lauro Lopes, 365, Centro, Contenda/PR, ou pelo telefone (41) 3625-1013.

FABIO SANTOS FERNANDES

Pregoeiro

Publicado por:

Fabio Santos Fernandes

Código Identificador:A07DCF28

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA**

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA 020/2022 DESIGNAR COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO E DELEGA OUTRAS
RESPONSABILIDADES.**

PORTARIA Nº 020, de 19 de maio de 2022.**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 24, alínea "b" Inciso II,****RESOLVE****Art. 1º. DESIGNAR** Comissão Permanente de Licitação para a realização de licitações do Município de Coronel Vívda e do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vívda-PR, para o período de 18 (dezoito) de maio de 2022 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, composto pelos seguintes membros:

NOME	CARGO	CPF Nº.	IDENTIDADE Nº.
Juliano Ribeiro	Presidente	083.886.709-05	10.325.813-8/PR
Fernando de Quadros Abatti	Membro Efetivo	044.650.189-16	8.178.961-4/PR
Iana Roberta Schmid	Membro Efetivo	050.669.369-47	8.407.675-9/PR
Elaine Bortolotto	Membro Efetivo	765.002.689-20	5.331.707-3/PR
Aline Mari dos Santos Canova	Membro Suplente	053.900.389-16	9.782.955-1/PR
Douglas Cristian Strapazon	Membro Suplente	041.032.719-06	8.907.764-8/PR
Elizangela Veis Sponholz	Membro Suplente	029.222.969-03	6.601.832-6/PR
Flaviane Gubert Siqueira	Membro Suplente	077.573.439-09	10.672.157-2/PR

Art. 2º. DELEGAR poderes para, JULIANO RIBEIRO, Presidente da Comissão, para assinar editais, avisos e ofícios decorrentes de licitações.**Art. 3º.** No caso de falta de algum dos membros efetivos durante as sessões, o mesmo poderá ser automaticamente substituído por um membro suplente, sem qualquer prejuízo ao trâmite do processo.**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, revogadas a disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022, 133º da República e 67º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO

Prefeito

Registre-se e Publique-se**CARLOS LOPES**

Secretário Municipal de Administração

SÂMARA DE MORAES SPAGNOLI

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Publicado por:

Gracieli Santos de Quadros

Código Identificador:B79E1B5E



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 180/2022

PROTOCOLO Nº 174/2022

PARA: Tiago Bernardo Buginski de Almeida
Procurador Municipal

DATA: 23.09.2022

Conforme previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos minuta do processo de inexigibilidade de licitação e minuta do contrato, referente a contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.


Juliano Ribeiro
Presidente da CPL



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Inexigibilidade de Licitação. Análise jurídica prévia.

Senhor Prefeito,

Trata-se de solicitação de contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Os autos estão devidamente paginados, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento licitatório encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Termo de abertura;
- b) Termo de Referência (fls. 04/10);
- c) Requisição Necessidades nº. 509/2022 (fls. 12);
- d) Dotação orçamentária (fls. 11);
- e) Proposta da empresa especializada (fls. 13/16);
- f) Documentos atestando a capacidade técnica (fls. 56/58);
- g) Documentos da empresa a ser contratada;
- h) Minuta do processo de inexigibilidade de Licitação e minuta do Contrato (fls. 72/84);
- i) Ofício nº 180/2022 solicitando análise jurídica.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

I. ANÁLISE JURÍDICA – DO OBJETO E DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

No que tange ao objeto da contratação, observa-se que o mesmo se trata contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Como é sabido, embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressaltou hipóteses em que o Gestor pode prescindir da seleção formal prevista



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

na Lei Federal nº 8.666/93, classicamente denominadas como “dispensa” e “inexigibilidade”.

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Um ponto crucial a ser destacado é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa, a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Nessa feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do artigo 24 da Lei 8666/93, entendendo o Gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo; por outro lado, será admissível a utilização da hipótese legal de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta através de dispensa não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

Ao revés, diante da ausência de ambiente competitivo é tecnicamente inadequado falar-se em dispensa de licitação, pois a inviabilidade de competição, como ocorre nas situações em que há um único fornecedor do bem ou serviço apto ao atendimento da necessidade administrativa, quando o serviço for técnico e especializado ou contratação de profissional de setor artístico, são pressupostos para o instituto da inexigibilidade, e não para a dispensa.

Para a contratação da empresa condita no presente certame, destaca-se que de acordo com o Termo de Referência (fls. 04), bem como, levando-se em consideração a documentação encartada aos autos, o contratado possui notória especialização.

Veja-se o disposto no artigo 25, incisos II, da Lei 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Como visto, o inciso II do artigo supra citado aduz que há inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações, o que justamente ocorre no caso em tela.

Veja-se o artigo 13 da Lei 8.666/93:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

Além do mais, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justean Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

E mais adiante arremata o referido autor:

“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

A lei considera inexigível a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é passível de competição de preço ou de qualidade.

Logo, o presente procedimento é o caso de inexigibilidade.

K



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

II. DA MINUTA DO CONTRATO

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta do contrato – o que foi atendido.

Alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o instrumento contratual está em condições de ser firmado, razão pela qual, manifesta-se pela sua aprovação e pelo regular prosseguimento do processo administrativo de licitação.

Registre-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente do Município.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 27 de setembro de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida

OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2022

Ref. Normativa: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e subsequentes alterações.

1. ÓRGÃO CONTRATANTE Secretaria Municipal de Administração	2. DATA DA EMISSÃO 28.09.2022	3. ENQUADRAMENTO LEI Nº 8.666/93 Artigo 25, Inciso II combinada com o Art. 13, Inciso III	4. PROCESSO Nº 176/2022
5. OBJETO Contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.			6. INSTRUMENTO A EMITIR () S/ INSTRUMENTO (x) CONTRATO
7. DOCUMENTOS EM ANEXO AO PROCESSO Termo de abertura do processo; termo de referência; requisição; indicação contábil; proposta comercial; documentos da empresa: contrato social, CNPJ, certidões: federal, FGTS, estadual, municipal, trabalhista, currículo; consultas TCE/PR e TCU e autenticidade dos documentos.		8. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Conforme termo de referência e demais anexos ao processo.	
9. JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, autorizando a Administração a realizar uma contratação direta por inexigibilidade, sem licitação, tendo por fundamento, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. <i>II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</i> Sendo assim, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO. Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades. Considera-se também que essa administração, necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.			
10. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA EMPRESA O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante contratos com outros entes e certificado de Pós Graduação em anexo a esse termo. Cumpre observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Coronel Vivida. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos. Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de Confiança qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos entidades às quais prestou serviços semelhantes.			



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

11. JUSTIFICATIVA DO VALOR

Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,0 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), a serem corrigidos nos índices oficiais.

O valor estimado a ser pago será na ordem de: R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração os valores totais das perdas, cálculos sem as correções oficiais, com reduções do FPM conforme cálculo a seguir: R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo município. Perfazendo um total de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município de Coronel Vivida transcorrido todas as fases do processo; Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta; O valor supracitado está de acordo com valores propostos em serviços similares, contratados em outros municípios.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor ajustado será pago através da dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Desdobramento da Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Especializados

UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	Serviços de Administração Geral 03.001.04.122.0003.2.006	51	2209	3.3.90.39.05

14. VALOR TOTAL

R\$ 1.560.000,00

15. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a data da efetiva compensação ou crédito dos tributos apurados e exigidos e a apresentação da respectiva nota fiscal com discriminação resumida do objeto e número da nota de empenho, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja atestada pelo fiscal e gestor do Contrato.

16. EMPRESA A SER CONTRATADA

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30
Rua SHIS QI 23, CONJUNTO 07, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL,
BRASÍLIA/DF,
CEP 71.660-070,
contato: (61) 3297-5202,
e-mail: adv.sergiopinheiro@gmail.com.

17. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, de 29 de setembro de 2022 a 28 de setembro de 2023.

18. PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme parecer jurídico, termo de referência e demais documentos anexos aos autos.

DATA: 28.09.2022


NOME: JULIANO RIBEIRO

19. PROCESSO

(X) CONCLUÍDO
() CANCELADO

20. RATIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ratificamos o presente pleito, concordando com a Contratação, sendo inexigível a licitação.

ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2022.09.28 11:00:59 -03'00'

DATA: 28.09.2022

NOME: ANDERSON MANIQUE BARRETO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo de Inexigibilidade nº 19/2022

Despacho do Prefeito

Processo Licitatório nº 176/2022, RATIFICO, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93, contendo parecer jurídico do Sr. Tiago Bernardo Buginski de Almeida, Procurador Municipal, declaro inexigível a licitação nos termos do Artigo 25, Inciso II combinada com o Art. 13, Inciso III, do diploma legal invocado, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 44.553.604/0001-30, referente a contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. O valor estimado a ser pago será de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais). Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Publique-se.

Coronel Vivida, 28 de setembro de 2022.

ANDERSON MANIQUE Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991 BARRETO:96731109991
Dados: 2022.09.28 11:01:13 -03'00'

Anderson Manique Barreto,
Prefeito

Coronel Vivida, 27 de setembro de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Publicado por:
Sandra Pelentil
Código Identificador:E75745C4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2022

AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 91/2022

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – PARA OS ITENS 01, 02, 06 ao 12: AMPLA CONCORRÊNCIA
PARA OS ITENS 03, 04, 05 E 13: COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP SEDIADAS EM ÂMBITO REGIONAL.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO: TERRAPLENAGEM, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, APLICAÇÃO DE CBUQ, COMPACTAÇÃO, ALÉM DE OUTROS TRABALHOS CORRELATOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 30 de setembro de 2022 até às 08h00min do dia 13 de outubro de 2022. Abertura das propostas após as 08h00min do dia 13 de outubro de 2022. Início da disputa de preços às 09h00min do dia 13 de outubro de 2022. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 1.926.356,70. Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bll.org.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.bll.org.br. Informações: (46) 3232-8300.

Coronel Vivida, 28 de setembro de 2022.

JULIANO RIBEIRO,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Sandra Pelentil
Código Identificador:14E3661F

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TÉRMO DE RATIFICAÇÃO E ADITIVOS

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO nº 19/2022

Processo Licitatório nº 176/2022, RATIFICO, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93, contendo parecer jurídico do Sr. Tiago Bernardo Buginski de Almeida, Procurador Municipal, declaro inexigível a licitação nos termos do Artigo 25, Inciso II combinada com o Art. 13, Inciso III, do diploma legal invocado, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 44.553.604/0001-30, referente a contratação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar e reaver a deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. O valor estimado a ser pago será de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais). Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Publique-se.

Coronel Vivida, 28 de setembro de 2022

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito

Termo de Distrato ao Termo de Convênio nº 02/2022. CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. BENEFICIADO: INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA, CNPJ nº 17.340.842/0001-95. Considerando o pedido do Secretário Municipal

de Saúde e Deliberação Superior, de comum acordo, RESOLVEM: Tornar sem efeito o Termo de Convênio 02/2022, a partir de 23 de setembro de 2022.

Coronel Vivida, de 23 de setembro de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 01 – Contrato nº 64/2022 – Dispensa de Licitação nº 23/2022. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Contratada: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE CORONEL VIVIDA - COOPERVIVIDA, CNPJ sob o nº 26.551.131/0001-50. Para este termo aditivo, fica aumentado o valor para os itens, a partir do dia 26 de setembro de 2022. O valor total deste aditivo é de R\$ 136.902,04. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 26 de setembro de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Publicado por:
Leila Marcolina
Código Identificador:F5E49F00

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
DECRETO LEGISLATIVO 08/2022

DECRETO Nº 08/2022 – 28 de setembro de 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste;

CONSIDERANDO O Pleito das Eleições Federais e Estaduais que ocorrerão no dia 02 de outubro de 2022;

D E C R E T A:

Art. 1º. Recesso branco no dia 03 de outubro de 2022. Deste modo não haverá Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Diamante D'Oeste.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

ENIO DESSBESEL
Presidente

Publicado por:
Salette Lucio da Costa
Código Identificador:5B0F1364

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
ERRATA 01/2022

Na publicação do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO N 03/2022**, publicado no Diário Oficial dos municípios do Paraná, no dia 22 de setembro de 2022

Onde lê-se
terça-feira, dia 30 de setembro de 2022, às 14:00 horas.

Passa-se a ler
sexta-feira, dia 30 de setembro de 2022, às 14:00 horas.